



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10814.016956/2008-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.542 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria Imposto sobre a Importação.
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 27/01/2009

DEVERES DO DEPOSITÁRIO.

Greve dos Auditores da Receita Federal por si só não exclui a responsabilidade do depositário por tributos eventualmente exigidos em razão do perecimento de mercadoria a ele confiada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/01/2009

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

Eventual demora no julgamento do processo administrativo não implica qualquer espécie de reconhecimento de direito, não enseja o arquivamento do processo nem prescrição intercorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Deroulede (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior e Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata-se de imputação de Responsabilidade Tributária decorrente de avaria de mercadorias regularmente manifestadas em vistoria aduaneira.

Isto porque à Recorrente foi confiada carga perecível com indicação de que deveria ser armazenada em temperatura não superior a 8 graus centígrados, mas que na verificação física realizada pela ANVISA foi apurado que estava a 15 graus, ensejando a sua interdição por imprópria ao consumo.

Quando da Impugnação a Recorrente buscou excluir a sua responsabilidade pelo fato de que durante o período houve acúmulo de carga em decorrência de greve dos servidores da Receita Federal do Brasil.

A DRJ analisou o argumento lançado pela Recorrente em sua Impugnação, contudo entendeu que como o volume foi recebido para armazenamento sem ressalvas, era dever da depositária zelar pela mercadoria.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao CARF, onde sinteticamente alega que apesar de haver recebido a mercadoria sem ressalvas, a greve atrasou o início da armazenagem em razão do pátio estar assoberbado de mercadorias.

É o relatório

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad - Relator

O presente Recurso Voluntário preenche é tempestivo e preenche todos os demais requisitos legais, razões pelas quais conheço.

A Recorrente alega que o movimento grevista a impediu de armazenar corretamente a mercadoria que lhe foi confiada, o que em outras palavras alega ter sido um caso fortuito ou força maior capaz de afastar a sua responsabilidade.

A referida greve pode ter sido um fato notório, que o sistema processual brasileiro inclusive dispensa que seja provado e, aliás, não há dúvidas que ocorreu.

Contudo a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar e provar nexos de causalidade entre a greve e o não cumprimento do dever de zelar pela

mercadoria a ela confiada. A Recorrente não provou a relação entre a greve e a impossibilidade de se manter os produtos refrigerados, condição para que se mantivessem propícios ao uso, o que é o ponto fulcral do presente processo.

Em relação à duração razoável do processo, efetivamente trata-se de um princípio programático do direito constitucional brasileiro, que deve ser perseguido, assim como o direito à moradia, educação, saúde e lazer, para dar alguns exemplos, dos quais são credores todos os brasileiros.

Contudo, a duração razoável do processo, ou seu eventual descumprimento no presente caso, não possui o condão de gerar as consequências práticas almejadas pela Recorrente, especialmente uma eventual nulidade ou prescrição intercorrente. Aliás, o CARF possui entendimento sumulado de que não existe prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Por todo o exposto, é de se conhecer o presente Recurso Voluntário, contudo negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad